



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2964 - GO (2021/0206640-9)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO
PROCURADORES : GUILHERME PORTELA - DF040691
ROSANA RODRIGUES DE SOUZA MARTINS - GO060241
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : SIND DOS SERV E EMPREG DA ADM DA PREF S.A.D
ADVOGADOS : WALDEYLSO MENDES CORDEIRO DA SILVA - GO032986
WILLIAMS MOREIRA DE AZEVEDO - GO050925
TAMYRES RODRIGUES PACIFICO BARBOSA - DF058489

DECISÃO

Cuida-se de suspensão de liminar e de sentença ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO (GO) contra decisão do Desembargador Orloff Neves Rocha, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que, nos autos da Ação Declaratória de Legalidade de Movimento Grevista, movida pelo SINDICATO DOS PROFESSORES, SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO, deferiu o pedido de tutela de urgência para declarar a legalidade da greve realizada pelos servidores públicos municipais do referido município, com a ressalva de que fosse respeitada a manutenção de, no mínimo, 50% dos servidores que exercem atividades essenciais, como saúde e limpeza urbana.

Alega que, na origem, o Sindicato dos Servidores da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Descoberto, irresignado com a diminuição do vencimento base nas remunerações referente ao pagamento salarial do mês de janeiro de 2021, realizado em cumprimento da nova Lei municipal n. 1.173/2020, que alterou o plano de carreira dos servidores públicos do município, manejou a Ação Declaratória n. 5067236-23.2021.8.09.0000, no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com o objetivo de garantir legalidade ao movimento grevista deflagrado.

O desembargador relator do referido processo deferiu o pedido de liminar, em 23/3/2021, nos seguintes termos (fl. 58):

[...]

Assim, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro a tutela de urgência, para, até o julgamento da presente ação declaratória:

I) declarar a legalidade da greve, realizada pelos servidores públicos municipais de Santo Antônio do Descoberto, desde que seja respeitada a manutenção de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos servidores que exercem atividades essenciais (no caso, saúde e limpeza urbana Municipal), no exercício de suas funções, quando for deflagrada a greve, conforme o próprio Sindicato, em sua peça exordial, comprometeu-se a fazer.

II) determinar que o Ente Municipal se abstenha de efetuar o corte nos pontos dos grevistas, caso as determinações descritas no item “I” estejam sendo cumpridas. Ressalto que, em caso de descumprimento, pelo Município, será aplicada multa diária, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Saliento que esta decisão pode ser revista, após a formação do necessário contraditório, caso haja a devida demonstração, nos autos, de que a parte Autora não deu integral cumprimento à obrigação de manter, no exercício de suas funções, o mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos servidores que exercem atividades essenciais, hipótese em que será declarada, imediatamente, a ilegalidade do movimento paredista.

Cite-se o MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO, na forma do artigo 242, § 3º, do CPC, para, caso queira, oferecer contestação, no prazo legal.

Posteriormente, o município opôs embargos de declaração com o objetivo de informar que a condição ensejadora da liminar não mais subsistia em razão de alteração fática, mas, passados mais de 90 dias, os referidos embargos não foram apreciados.

Daí o presente pedido de contracautela, em que o requerente alega a ocorrência de grave lesão à saúde e à economia pública municipal e requer “o deferimento do presente pedido, *INAUDITA ALTERA PARS*, para que seja determinada preliminarmente a suspensão da liminar concedida pelo Desembargador Relator nos autos da Ação Declaratória de Legalidade de movimento Grevista ajuizada pelo SINDSAD/GO, processo nº 5067236-23.2021.8.09.0000, em virtude da demonstração da plausibilidade das razões invocadas e da extrema urgência na concessão da medida, haja vista a demonstração de que não houve o integral cumprimento da obrigação de manter o mínimo de 50% dos servidores que exercem atividades essenciais, declarando, imediatamente, a ilegalidade do movimento paredista” (fl. 17).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Cabe a suspensão de liminar em ações movidas contra o Poder Público se houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, não servindo o excepcional instituto como sucedâneo recursal para exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada (art. 4º da Lei n. 8.347/1992).

Frise-se que a lesão ao bem jurídico deve ser grave e iminente, sendo ônus do requerente demonstrar, de modo cabal e preciso, tal aspecto da medida impugnada (STF, SS n. 1.185/PA, relator Ministro Celso de Mello, DJ de 4/8/1998; STJ, AgRg na SLS n. 845/PE, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJe de 23/6/2008).

No caso, a grave lesão à ordem e a economia pública do Município de Santo Antônio do Descoberto/GO é notória e está plenamente configurada porquanto a situação fática que ensejou a concessão da liminar que ora se impugna foi alterada. O requerente informa que, após a decisão liminar, o município determinou o retorno do pagamento do adicional de insalubridade para todos os servidores que tiveram o pagamento interrompido em janeiro de 2021, diminuindo consideravelmente as razões que legitimaram a autorização do movimento grevista.

Registre-se, também, que a diminuição dos servidores atualmente paralisados, tem comprometido sobremaneira a prestação de diversos serviços públicos, tais como arrecadação fiscal, limpeza urbana e não menos importante, prestação dos serviços de saúde pública, marcadamente comprometidos pela pandemia causada pela COVID-19.

Considerando que houve uma alteração fática substancial nas razões que ensejaram a autorização do movimento grevista as demais questões relativas à alteração legislativa que alterou o estatuto dos servidores municipais de Santo Antônio do Descoberto tornaram-se acessórias a questão principal do processo de origem.

Nesse sentido, trago o entendimento da Corte:

AGRAVO INTERNO EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRAS DE TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO. DECISÃO LIMINAR SUSPENSIVA DE CONTRATO EM CURSO. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA E À ORDEM SOCIAL. INTERESSE PÚBLICO MANIFESTO. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO CERTAME LICITATÓRIO. MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Comprovados os impactos negativos econômicos e sociais de decisão impugnada que paralisa obra de vulto, configuram-se grave lesão à ordem e à economia e manifesto interesse público em suspendê-la.

2. Ponderados o interesse imediato na paralisação da execução de contrato e a necessidade premente de sua conclusão, prevalece o interesse público imediato e urgente.

3. A análise do mérito da causa originária não é de competência da presidência de tribunal, salvo se relacionado com os requisitos da própria via suspensiva, sob pena de transformação do instituto da suspensão de segurança em sucedâneo recursal.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt na SS n. 3.079/DF, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/11/2019, DJe 20/11/2019.)

Ademais, resta latente o interesse público no sentido de que as prestações dos serviços públicos municipais se encontram prejudicadas, gerando custos ao erário e aguardando a definição de questão secundária.

Assim, entendo demonstrados elementos concretos para a comprovação da ofensa aos bens tutelados pela legislação de regência.

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos da decisão proferida

nos autos da Ação Declaratória de Legalidade de movimento grevista ajuizada pelo SINDSAD/GO, nos autos do processo n. 5067236-23.2021.8.09.0000, até o seu julgamento de mérito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de julho de 2021.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente